TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0022118-38.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Adriano de Palma Marconato

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADRIANO DE PALMA MARCONATO, já qualificado, moveu a presente ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando ter sofrido acidente de trabalho típico no dia 06 de julho de 2011, sofrendo amputação do segundo dedo da mão esquerda e coluna vertebral, da qual teria restado limitação de sua capacidade de trabalho, de modo que postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando que o autor continua a trabalhar regularmente desde o acidente, demonstrando não ter sofrido redução da capacidade de trabalho nem mesmo em termos salariais, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou que, não obstante a "amputação traumática da falange distal do segundo dedo da mão esquerda" (fls. 60), tal sequela figura "sem alteração de função em grau de importância da mão esquerda" (loc. cit.), tanto que o autor encontra-se a trabalhar "na mesma empresa e função, (...), cumprindo plenamente suas tarefas sem dificuldade" (fls. 59), aduzindo: "referiu o próprio autor desempenhar normalmente suas funções laboriais" (vide quesito 2., fls. 61).

O autor limitou-se a manifestar ciência sobre o laudo, sem impugná-lo (fls. 72).

Ou seja, a conclusão do trabalho pericial é a de que a pessoa do autor não apresenta incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho.

Ora, não havendo incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

¹ www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA